



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.009.712 - SC
(2016/0289300-9)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : LIDIA ESTER CONSTANTE DUTRA
ADVOGADOS : EDUARDO DE AVELAR LAMY - SC015241
ANNA CAROLINA FARACO LAMY - SC035498
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 2º DA LEI N. 8.137/1990; ART. 18, I, DO CP; E ART. 156 DO CPP. TESE DE QUE A CONDENAÇÃO ESTÁ CALCADA NA MERA CONDIÇÃO DE PROPRIETÁRIA OSTENTADA PELA RÉ, INEXISTINDO PROVA DE DOLO. ARESTO IMPUGNADO QUE FIRMA A EXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A RÉ TINHA PLENA CIÊNCIA E PARTICIPAÇÃO NAS MANOBRAS ENGEDRADAS PARA A APROPRIAÇÃO DO TRIBUTO. REEXAME. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 17 de agosto de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.009.712 - SC
(2016/0289300-9)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Agravo regimental interposto por **Lídia Ester Constante Dutra** contra decisão monocrática, de minha lavra, assim ementada (fl. 699):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 2º DA LEI N. 8.137/1990; ART. 18, I, DO CP; E ART. 156 DO CPP. TESE DE QUE A CONDENAÇÃO ESTÁ CALCADA NA MERA CONDIÇÃO DE PROPRIETÁRIA OSTENTADA PELA RÉ, INEXISTINDO PROVA DE DOLO. ARESTO IMPUGNADO QUE FIRMA A EXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A RÉ TINHA PLENA CIÊNCIA E PARTICIPAÇÃO NAS MANOBRAS ENGENDRADAS PARA A APROPRIAÇÃO DO TRIBUTO. REEXAME. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Nas razões, a defesa da agravante rechaçou a incidência da Súmula 7/STJ à espécie, aduzindo que *o acórdão recorrido foi categórico em indicar que o fundamento da condenação foi o fato de a recorrente ser a proprietária da empresa.*

Asseverou, ainda, que o acórdão recorrido reconheceu *expressamente que a empresa tinha contador contratado*, sendo que a tese nuclear do recurso é *os critérios que o julgador deve adotar para reconhecer responsabilidade não objetiva (pela simples função desempenhada segundo contrato social), mas subjetiva do proprietário da empresa a fim de que seja possível a aplicação da lei e a criação da norma sancionadora* (fls. 714/718).

Requer, assim, seja reformada a decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.009.712 - SC
(2016/0289300-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A decisão deve ser mantida.

Ao contrário do que se sustenta, o decreto condenatório não está assentado exclusivamente na sua condição de proprietária ostentada pela ora agravante, pois a Corte de origem, soberana na análise da prova, formou convicção de que há evidência nos autos de que ela agiu com dolo para a prática do crime em comento, pois tinha ***plena ciência e participação nas manobras engendradas para a apropriação do tributo estadual*** (fls. 607/608):

[...] Todavia, **da prova produzida na medida cautelar n. 0024272-47.2013.8.24.0038, constata-se que a acusada, em parceria com seu marido, geria a entidade, tendo plena ciência e participação nas manobras engendradas para a apropriação do tributo estadual.**

Os áudios 14 (fl. 246), 24 (fls. 260/261) e 28 (fls. 267/268), do relatório n. 02; áudios 03, 04, 05 (fls. 290/293), 14, 15 (fls. 303/304), 16, 17 (fls. 306/307), 20 (fl. 309), 21, 22 e 23 (fls. 310/311), do relatório n. 03; áudios 06 (fl. 338), 13 (fl. 350), do relatório n. 04; áudios 01 (fl. 362), 04, 05, 06, 07 (fls. 363/365), 09 (fls. 366/367), 19, 20 (fls. 379/380), 22 (fls. 385/386), 23, 24, 25 (fls. 389/391) e 33 (fls. 397/398), do relatório n. 05; e áudio 04 (fls. 411/412), do relatório n. 06, demonstram que Lídia estava absolutamente envolvida na administração da empresa e de suas contas bancárias, além de ter conhecimento das dívidas, ações de cobrança e ações penais que pesam contra si e contra a pessoa jurídica.

A prova testemunhal produzida na referida cautelar também confirma os indícios de que a ré estava envolvida nas questões da empresa.

A funcionária Letícia Machado relatou reportar-se "a Oswaldo Maurício Filomeno Dutra e a Rudinei Luchtemberg como gestores da empresa, sendo subordinada a eles; até agosto do ano passado [2013], pelo menos, também dirigia-se a Lídia Ester como representante e gestora da empresa, anotando que Lídia inclusive dividia uma sala com a depoente" (fls. 196/197).

A ex-funcionária Suelen Gouveia da Costa Nascimento relatou que:

foi funcionária da empresa Lídia Ester Constante Dutra ME de 28/08/2012 a 16/01/14 tendo nesta exercido atribuições referentes à contabilidade (embora não fosse contadora responsável) e fiscal; como funcionária da empresa reportava-se à Sra. Lídia Éster; Por volta de agosto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou setembro do ano passado [2013], Lídia deixou de exercer atividades na empresa [...] Que enquanto Lídia atuava diretamente na empresa, fazia a administração financeira desta; E em agosto ou setembro do ano passado tal administração foi assumida por Oswaldo com conhecimento e compartilhamento de informações com a Sra. Lídia; [...]. (fls. 198/201)

Joelma Minosso, também funcionária, ressaltou que a apelante atuava no setor de produção e pagamentos, que eram feitos pela ré após contato com Oswaldo (fls. 204/205).

Por sua vez, **Gerson Luiz de Carvalho, funcionário da firma entre os anos de 2003 e 2012, contou que "a administração da empresa, sua gestão financeira, sempre foi de Oswaldo Maurício Filomeno Dutra e de Lídia Ester Constante Dutra, sendo que Lídia Ester dona da empresa,, sempre assinava os cheques e as duplicatas".** Atribuiu "a má administração e gastos exagerados de Oswaldo e Lídia Ester; pessoas físicas, as dívidas, o não pagamento de impostos e a situação complicada das empresas citadas, reiterando que a administração era dele e dela" (fls. 207/209).

Desse modo, devidamente comprovadas a materialidade e a autoria do delito, não há que se falar em absolvição.

[...]

Tal o contexto, para acolher o recurso defensivo, no qual a agravante sustenta que a condenação está calcada apenas na sua condição de proprietária, inexistindo prova de dolo, seria indispensável o reexame dos elementos de convicção (prova), providência vedada na via especial (Súmula 7/STJ).

A propósito:

[...] 1. Modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado para concluir de forma diversa, a respeito do dolo do recorrente e da comprovação da autoria e da materialidade do crime, exigiria a incursão no conjunto fático-probatório das provas e nos elementos de convicção dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 280.212/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 26/3/2015)

[...] 1. A desconstituição do entendimento firmado pelo Tribunal de piso diante de suposta contrariedade à lei federal, buscando a absolvição por atipicidade da conduta ou ausência de dolo, não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias - soberanas no exame do conjunto fático-probatório -, e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ. [...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp n. 452.879/RJ, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 27/8/2014)

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0289300-9

AgRg no
AREsp 1.009.712 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00273582620138240038 0027358262013824003850001 27358262013824003850001

PAUTA: 17/08/2017

JULGADO: 17/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LIDIA ESTER CONSTANTE DUTRA
ADVOGADOS : EDUARDO DE AVELAR LAMY - SC015241
ANNA CAROLINA FARACO LAMY - SC035498
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LIDIA ESTER CONSTANTE DUTRA
ADVOGADOS : EDUARDO DE AVELAR LAMY - SC015241
ANNA CAROLINA FARACO LAMY - SC035498
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.